



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10814.728714/2015-50
ACÓRDÃO	3002-004.604 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	04 de setembro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	AMERICAN AIRLINES INC
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas de Administração Tributária

Data do fato gerador: 18/11/2015

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. ART. 37 DA LEI Nº 9.784/1999. INAPLICABILIDADE.

O processo administrativo fiscal rege-se por lei própria, aplicando-se-lhe apenas subsidiariamente os preceitos da Lei nº 9.784/1999, por força do art. 69 desse mesmo diploma. As hipóteses de nulidade são as taxativamente previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, entre as quais não se inclui o indeferimento de produção probatória de ofício. O dever de instrução do órgão julgador não desloca para a Administração o ônus, imposto ao sujeito passivo pelo art. 16, inciso III e § 4º, do Decreto nº 70.235/1972, de comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos que alega.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. TRANSPORTADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA. O transportador é responsável pelo imposto na forma do art. 32, inciso I, do Decreto-Lei nº 37/1966, e responde, para efeitos fiscais, pelo extravio de volume manifestado, nos termos dos arts. 41 e 60, parágrafo único, do mesmo diploma, reproduzidos nos arts. 660 e 661 do Decreto nº 6.759/2009. A eventual responsabilidade solidária de terceiro não comporta benefício de ordem, a teor do art. 124, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, sendo faculdade do Fisco dirigir a exigência a qualquer dos coobrigados.

CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO. SISTEMA MANTRA. FALTA DE ARMAZENAMENTO. EXTRAVIO COMPROVADO. É válido o procedimento de conferência final de manifesto realizado mediante confronto entre o manifesto de carga e os registros eletrônicos do sistema MANTRA, alimentados pelo próprio transportador. Desde a implantação do sistema pela Instrução Normativa SRF nº 102/1994, o registro informatizado de armazenamento constitui o registro de descarga a que se referia a redação

originária do art. 658 do Decreto nº 6.759/2009, de sorte que a alteração introduzida pelo Decreto nº 8.010/2013 teve caráter meramente redacional. Comprovado o extravio, presume-se a entrada irregular da mercadoria no território nacional e a ocorrência do fato gerador dos tributos incidentes na importação.

DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. Indefere-se a diligência prescindível, na forma do art. 18 do Decreto nº 70.235/1972, sobretudo quando destinada a suprir a inércia probatória da parte e quando o fato que se pretende esclarecer já se encontra demonstrado por registros produzidos pela própria requerente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade do acórdão recorrido e de ilegitimidade passiva, indeferir o pedido de diligência, e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

ADRIANO MONTE PESSOA – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Adriano Monte Pessoa, Gisela Pimenta Gadelha, Marcio Jose Pinto Ribeiro (substituto[a] integral), Neiva Aparecida Baylon, Renata Casorla Mascarenas, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha (Presidente).

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso voluntário interposto por AMERICAN AIRLINES INC. contra o Acórdão nº 108-026.679, proferido pela 17ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de

Julgamento em São Paulo (DRJ08), na sessão de 15 de agosto de 2022, que julgou improcedente a impugnação e manteve na íntegra o crédito tributário formalizado.

O lançamento, consubstanciado no auto de infração lavrado em 18 de novembro de 2015 pela Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo, sob o número de controle 0817600/00397/15, decorre de procedimento de conferência final de manifesto instaurado com fundamento no art. 658 do Decreto nº 6.759/2009, no qual se apurou o extravio de oito cargas transportadas pela recorrente, cada uma composta de um único volume, chegadas ao aeroporto de Guarulhos entre 8 de março de 2012 e 2 de junho de 2013.

Exigiu-se, em consequência, Imposto de Importação no valor de R\$ 37.621,50, acrescido da multa proporcional de cinquenta por cento prevista no art. 106, inciso II, alínea “d”, do Decreto-Lei nº 37/1966, no montante de R\$ 18.810,75, além de Imposto sobre Produtos Industrializados de R\$ 5.398,94, Contribuição para o PIS/PASEP-Importação de R\$ 5.548,18 e COFINS-Importação de R\$ 28.105,18, perfazendo o crédito tributário total de R\$ 95.484,55.

Narra a autoridade lançadora que os conhecimentos aéreos objeto da autuação foram regularmente manifestados no Sistema Integrado de Gerência do Manifesto, do Trânsito e do Armazenamento (MANTRA), com registro de um volume cada, e que, encerrado o procedimento de armazenamento, constou o registro de zero volume entregue à INFRAERO, quanto às cargas de 2012, e à concessionária depositária GRU AIRPORT, quanto às cargas de 2013.

Intimada a se pronunciar por meio das Intimações nº 073/2014 e nº 101/2014, a companhia aérea limitou-se a informar que dispunha apenas dos conhecimentos aéreos, não das faturas comerciais. Já as empresas consignatárias, sucessivamente intimadas por meio das Intimações nº 125/2014, nº 126/2014, nº 128/2014, nº 077/2015, nº 009/2015 e nº 010/2015, confirmaram os extravios e apresentaram as respectivas faturas comerciais, das quais se extraíram a descrição, a quantificação e o valor das mercadorias faltantes.

Cientificada pessoalmente em 3 de dezembro de 2015, a autuada impugnou o lançamento em 28 de dezembro de 2015, sustentando, em relação a quatro dos oito conhecimentos, que teria havido troca de etiquetas na origem, com liberação indevida das cargas no Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro, e, quanto a um deles, que a mercadoria teria sido objeto de reetiquetagem e redestinação em processo administrativo próprio.

A decisão recorrida rejeitou tais alegações, ao fundamento de que a própria admissão do desvio de cargas milita contra a autuada, que jamais promoveu a retificação das informações prestadas no MANTRA, e, ainda, de que o processo administrativo invocado — cujo número, tal como indicado na defesa, sequer é válido — refere-se a carga estranha à autuação, acobertada pelo MAWB nº 001 3464 2366, com um volume e peso de 103 quilogramas, chegada no voo AAL0963 de 13 de novembro de 2012, ao passo que o presente feito trata do MAWB nº 001 3464 2333, com um volume e peso de 85 quilogramas, chegado no voo AAL0963 de 9 de novembro de 2012.

Cientificada da decisão de piso em 25 de agosto de 2022, a interessada interpôs recurso voluntário em 23 de setembro de 2022, no qual suscita, preliminarmente, a nulidade do acórdão recorrido por afronta ao art. 37 da Lei nº 9.784/1999, sustentando que competia à própria Administração obter de ofício os documentos relativos aos DSIC e aos conhecimentos aéreos por ela indicados, não lhe cabendo provar fatos já conhecidos da autoridade autuante. Argui, em segundo lugar, sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que o adquirente das mercadorias, responsável solidário nos termos do art. 32, parágrafo único, inciso III, do Decreto-Lei nº 37/1966, deveria necessariamente compor o polo passivo, sendo-lhe vedado figurar isoladamente.

Sustenta, ainda, a nulidade do próprio procedimento de conferência final de manifesto, porquanto a redação originária dos arts. 658, 660 e 661 do Decreto nº 6.759/2009, vigente à época dos fatos, impunha o confronto do manifesto com os registros de descarga, e não com registros de armazenamento, de modo que a mera constatação de não armazenamento não autorizaria presumir o extravio nem imputar responsabilidade ao transportador, invocando, em abono da tese, o Acórdão CARF nº 3101-000.619.

Acrescenta que a responsabilidade do transportador cessa com a entrega da carga ao depositário e que não se pode responsabilizá-lo por mercadoria sequer embarcada na origem, afirmando, a certa altura, que a carga nunca teria sido transportada ao Brasil. Subsidiariamente, requer a conversão do julgamento em diligência, com fundamento no mesmo art. 37 da Lei nº 9.784/1999, para que se confirme a chegada das cargas ao país.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **ADRIANO MONTE PESSOA**, Relator

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo, porquanto a ciência da decisão de primeira instância ocorreu em 25 de agosto de 2022 e a peça recursal foi protocolizada em 23 de setembro de 2022, dentro do trintídio do art. 33 do Decreto nº 70.235/1972, contado na forma do parágrafo único do art. 5º do mesmo diploma. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Da delimitação objetiva da lide

Antes de enfrentar as razões recursais, impõe-se registrar que o auto de infração alcança oito conhecimentos aéreos, ao passo que a impugnação e, na sua esteira, o recurso voluntário ocupam-se exclusivamente de quatro deles, a saber, os HAWB nº 101109251, nº 101109252 e nº 101109253, todos vinculados ao MAWB nº 001 1651 6345, e o HAWB nº 055355798, vinculado ao MAWB nº 001 3464 2333. Permaneceram desde sempre incontestadas

as exigências relativas às cargas acobertadas pelos HAWB nº 4NH2692, nº 101110274, nº 152813 e nº 1339564, sobre as quais a defesa jamais deduziu qualquer razão de fato ou de direito.

Incide, quanto a essa parcela, o art. 17 do Decreto nº 70.235/1972, segundo o qual se considera não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada, achando-se o crédito correspondente definitivamente constituído na esfera administrativa, sem que o efeito devolutivo do recurso voluntário possa reabrir o que nunca foi litigioso. A circunstância, aliás, é reveladora: a recorrente sustenta a ilegalidade genérica do procedimento fiscal, mas se conforma com metade de seus resultados.

Da preliminar de nulidade

Não prospera a arguição.

Em primeiro lugar, porque o processo administrativo fiscal federal possui rito próprio e exaustivo, disciplinado pelo Decreto nº 70.235/1972, ao qual a Lei nº 9.784/1999 se aplica apenas subsidiariamente, por expressa determinação de seu art. 69, que ressalva a continuidade dos processos administrativos específicos sob a regência de lei própria.

Não há lacuna a colmatar, vez que a instrução probatória no contencioso fiscal está regulada pelos arts. 16, 18 e 29 do Decreto nº 70.235/1972, que atribuem ao impugnante o encargo de expor os motivos de fato e de direito de sua irresignação e de instruir a defesa com as provas que possua, reservando à autoridade julgadora a faculdade, e não o dever incondicionado, de determinar as diligências que reputar necessárias.

Em segundo lugar, porque as hipóteses de nulidade no processo administrativo fiscal são as do art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, restritas aos atos lavrados por pessoa incompetente e aos despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. Nenhuma delas se configura.

A decisão recorrida emanou de turma de julgamento competente, e a recorrente exerceu plenamente o contraditório, tendo impugnado o lançamento e agora recorrido. As demais irregularidades, incorreções e omissões, na dicção do art. 60 do mesmo decreto, não importam nulidade, sanando-se quando não resultarem em prejuízo, e prejuízo algum foi demonstrado.

Em terceiro lugar, e este é o ponto decisivo, a premissa fática da preliminar é falsa. O art. 37 da Lei nº 9.784/1999 pressupõe que o interessado declare, com precisão, que fatos e dados se encontram registrados em documentos existentes na Administração.

Ainda que se admitisse sua aplicação subsidiária, o exame dos autos revela que a autoridade julgadora de piso fez exatamente aquilo que a recorrente afirma ter sido omitido: consultou o sistema MANTRA quanto ao HAWB nº 055355798, reproduzindo no corpo do acórdão a tela que atesta a chegada de um volume de 85 quilogramas em 9 de novembro de 2012, pelo voo AAL0963, com registro de zero volume armazenado.

E a autoridade julgadora foi além, localizando e examinando o processo administrativo nº 10814.728276/2012-87, que a recorrente indicara sob numeração estranha ao

auto de infração, cujas peças reproduziu para demonstrar que ele versa sobre carga diversa, acobertada por outro conhecimento máster, de peso e data de chegada distintos.

A busca documental de ofício, portanto, foi realizada; apenas o seu resultado desagradou à recorrente. Não se pode arguir a nulidade de uma decisão por omissão de diligência que a própria decisão comprova haver empreendido.

Por fim, cumpre desfazer o equívoco de fundo. O art. 37 da Lei nº 9.784/1999 é norma de cooperação instrutória, não regra de inversão do ônus da prova.

A recorrente não alegou fato negativo indeterminado nem invocou dado exclusivamente custodiado pelo Fisco: alegou fatos positivos, específicos e modificativos, troca de etiquetas na origem, liberação de volumes no Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro, permanência de outras cargas em Guarulhos sob determinados DSIC, todos ocorridos em sua esfera de atuação empresarial e documentados em seus próprios registros de transporte, manifestos, conhecimentos aéreos e comunicações com agentes de carga.

Quem afirma o fato extintivo da própria responsabilidade tem o ônus de demonstrá-lo, na forma do art. 16, inciso III e § 4º, do Decreto nº 70.235/1972.

A recorrente não juntou um único documento capaz de vincular o volume tido por extraviado ao volume que diz haver sido desviado, limitando-se a alinhar correspondências numéricas desacompanhadas de qualquer lastro probatório. Rejeito a preliminar.

Da preliminar de ilegitimidade passiva

Tampouco merece acolhida a segunda preliminar, que confunde responsabilidade solidária com litisconsórcio passivo necessário.

A sujeição passiva da recorrente não deriva de norma de solidariedade, mas de disposição legal que a alcança direta e nominalmente. O art. 32, inciso I, do Decreto-Lei nº 37/1966 estabelece que é responsável pelo imposto o transportador, quando transportar mercadoria procedente do exterior ou sob controle aduaneiro.

A essa regra soma-se o art. 41 do mesmo diploma, reproduzido no art. 661 do Decreto nº 6.759/2009, cujo inciso VI atribui responsabilidade ao transportador no caso de extravio, constatado na descarga, de volume manifestado, e cujo parágrafo único determina, de modo expresso, que, constatado extravio na conferência final do manifesto de carga, serão exigidos do transportador os tributos e as multas cabíveis.

Complementa o quadro o art. 60, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 37/1966, vertido no art. 660 do regulamento, que impõe a quem deu causa ao extravio o dever de indenizar a Fazenda Nacional. A recorrente em momento algum negou ser a transportadora das cargas manifestadas, o que basta para legitimá-la passivamente.

Ainda que assim não fosse, o dispositivo invocado não socorre a tese. O art. 32, parágrafo único, inciso III, do Decreto-Lei nº 37/1966, na redação dada pela Medida Provisória nº

2.158-35/2001, vigente à época, alcança o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira nas importações realizadas por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora — hipótese que a recorrente sequer se dispôs a demonstrar presente em qualquer das operações autuadas.

E, mesmo que presente fosse, a consequência não seria a que se pretende extrair: a solidariedade tributária não comporta benefício de ordem, a teor do art. 124, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, de sorte que a escolha do coobrigado contra quem se dirige a exigência é prerrogativa do sujeito ativo, e a eventual ausência de um dos devedores solidários no polo passivo em nada aproveita àquele que nele figura.

Rejeito, pois, a preliminar.

DO MÉRITO

A tese central do recurso é a de que a redação originária do art. 658 do Decreto nº 6.759/2009 exigia o confronto do manifesto com os registros de descarga, e não com os registros de armazenamento, razão pela qual a apuração de extravio a partir da constatação de não armazenamento no MANTRA careceria de amparo legal.

Em abono da tese, a recorrente transcreve precedente deste Conselho:

CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO. CONSTATAÇÃO DE NÃO ARMAZENAMENTO DE CARGA. FALTA DE MERCADORIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. Merece ser declarada a improcedência do lançamento lastreado no fato de a carga não ter sido objeto de armazenamento, pois isso não autoriza presumir o extravio de volume ou de mercadoria em relação aos registros constantes no manifesto de carga, nem a imputar responsabilidade à pessoa do transportador, haja vista ausência de previsão legal para tanto. A falta de armazenamento de carga não constitui fato apurável mediante procedimento de conferência final do manifesto e tampouco serve para constatar extravio ou acréscimo de volume e/ou mercadoria registrados em manifesto de carga ou documento de efeito equivalente. Acórdão nº 3101-000.619, Processo nº 10831.013183/2004-36, Recurso nº 337.443, 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, sessão de 03/02/2011.

Não se ignora que essa orientação favorável ao contribuinte não foi isolada. Ela encontrou eco no Acórdão nº 3101-00.583 e, sobretudo, chegou a prevalecer na Câmara Superior de Recursos Fiscais, que a acolheu por unanimidade nos seguintes termos:

MANIFESTO DE CARGA. CONFERÊNCIA FINAL. FALTA DE MERCADORIA POR NÃO ARMAZENAMENTO. SEM PREVISÃO LEGAL. Não há previsão legal para se presumir o extravio de volume ou de mercadoria em relação aos registros constantes do manifesto de carga em razão do seu não armazenamento, nem mesmo podendo ser imputada a responsabilidade ao transportador. (Acórdão CSRF nº 9303-005.158, 3ª

Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, sessão de 18/05/2017, relatoria da Conselheira Vanessa Marini Cecconello.)

Sucede que essa linha restou expressamente superada.

Ao retomar a matéria, a 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais adotou entendimento diverso, por maioria, no Acórdão nº 9303-007.031, de 10 de julho de 2018, com voto vencedor do Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, passando a reconhecer que o confronto entre o manifesto de carga e os dados registrados no MANTRA é suficiente para comprovar o extravio e legitimar a exigência dos tributos correspondentes.

A nova orientação foi reafirmada e desenvolvida em julgado que enfrentou precisamente a divergência quanto ao método de realização do procedimento de conferência final de manifesto:

CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO. SISTEMA MANTRA. MERCADORIA EXTRAVIADA. COMPROVAÇÃO. É válido o procedimento de conferência final de manifesto de carga, cujo extravio de mercadoria transportada foi comprovado em decorrência da falta de armazenamento das mercadorias em confronto com o próprio Manifesto de Carga e os dados registrados no sistema Mantra pelo próprio transportador. Em face da comprovação do extravio das mercadorias, presume-se ocorrido a sua entrada irregular no país e o fato gerador do imposto de importação. Acórdão CSRF nº 9303-007.832, Processo nº 10831.004616/2006-24, 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, sessão de 13/12/2018, relatoria do Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal.

As razões ali expostas aplicam-se com inteira propriedade ao caso presente e merecem ser encampadas. O argumento da recorrente supõe a existência de um documento autônomo, distinto dos registros do MANTRA, que representaria os “registros de descarga” a serem confrontados com o manifesto.

O controle manual de carga aérea, outrora exercido por meio da Folha de Controle de Carga, foi substituído por controle eletrônico com a implantação do Sistema Integrado de Gerência do Manifesto, do Trânsito e do Armazenamento, disciplinado pela Instrução Normativa SRF nº 102/1994, que expressamente dispensou o uso daquele formulário.

Desde então, cada interveniente lança no sistema, no tempo e na medida de sua responsabilidade, os registros que espelham eletronicamente os fatos do mundo físico, vez que o transportador manifesta a carga e registra a chegada do veículo, o agente desconsolida, o depositário registra o recebimento e encerra o armazenamento, e a fiscalização visa a operação.

O registro de armazenamento, precisamente porque marca o recebimento físico da carga pelo depositário, é o registro de descarga a que aludia a redação originária do art. 658 do Regulamento Aduaneiro.

A alteração promovida pelo Decreto nº 8.010/2013, ao explicitar que o confronto se faz com os registros, informatizados ou não, de descarga ou armazenamento, constituiu aprimoramento redacional, e não inovação normativa habilitante, tanto que os controles já eram informatizados desde a Instrução Normativa SRF nº 102/1994, aplicável por inteiro aos fatos de 2012 e 2013.

No mesmo sentido orienta-se a jurisprudência das turmas ordinárias, como se colhe dos Acórdãos nº 3402-002.557, de 12/11/2014, nº 3201-003.412, de 02/02/2018, e nº 3302-005.426, de 21/05/2018, este último com a síntese de que a falta de volume em carga manifestada atrai a responsabilidade do transportador internacional pelos tributos devidos na importação.

Impõe-se, ainda, um esclarecimento conceitual que a recorrente insiste em embaralhar. Não se está diante de presunção de extravio, mas de extravio comprovado. As cargas foram manifestadas pela própria recorrente, no sistema próprio, com identificação de voo, termo de entrada, quantidade e peso; registrou-se a chegada dos veículos transportadores; e, encerrado o armazenamento, apurou-se que nenhum dos volumes foi entregue ao depositário.

A falta, nesse contexto, não é inferida: é constatada, e constatada a partir de informações prestadas pela própria interessada.

A presunção legal situa-se em momento posterior e diverso, incidindo apenas sobre a entrada irregular da mercadoria no território nacional, na forma do art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei nº 37/1966, do art. 2º, § 3º, da Lei nº 4.502/1964 e do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.865/2004, com a fixação do aspecto temporal do fato gerador no dia do lançamento, nos termos do art. 73, inciso II, alínea “c”, e dos arts. 238, § 1º, e 252, inciso II, todos do Decreto nº 6.759/2009. Daí a data de 18 de novembro de 2015 consignada no auto de infração, contra a qual, aliás, nada se opôs.

Cai por terra, igualmente, o argumento de que a responsabilidade do transportador cessaria com a entrega da carga ao armazém. A premissa é correta em tese e imprestável no caso concreto: a transferência de responsabilidade do transportador para o depositário opera-se justamente no registro do armazenamento, momento em que o depositário confere a carga recebida e informa quantidade, peso e eventual avaria. Inexistindo entrega, inexistente transferência. A recorrente invoca o marco liberatório sem demonstrar tê-lo alcançado.

Resta a alegação de que as cargas jamais teriam sido embarcadas ou transportadas ao Brasil. Aqui o recurso incorre em contradição insuperável, que compromete a credibilidade do conjunto de sua narrativa.

Ao longo de toda a defesa, na impugnação, no relato dos fatos e nas próprias razões recursais, a recorrente sustenta que os volumes chegaram ao país e foram desviados por troca de etiquetas, vindo a ser liberados no Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro, possivelmente em canal verde e sem conferência aduaneira.

Essa versão pressupõe necessariamente a chegada da mercadoria ao território aduaneiro. Não é dado à parte, no mesmo arrazoado, afirmar que a carga foi desviada após chegar e que a carga nunca chegou. Uma das duas assertivas é falsa, e nenhuma delas veio acompanhada de prova.

Acresce que, na hipótese de as informações prestadas ao MANTRA não corresponderem à realidade, seja por ausência de embarque, seja por desvio de destino, a legislação franqueava à recorrente os meios de correção.

Os arts. 4º, § 3º, e 25 da Instrução Normativa SRF nº 102/1994 disciplinam a complementação e a retificação de dados, inclusive após a chegada do veículo e após o encerramento do registro de armazenamento, mediante validação pelo Auditor-Fiscal.

A recorrente, que alimentou o sistema, dispunha do instrumento e não o utilizou em nenhuma das oito ocorrências, ao longo de mais de um ano de operações. Não pode agora extrair proveito da própria omissão.

Por derradeiro, e de modo autônomo, registre-se que o extravio não repousa exclusivamente nos registros informatizados. Todos os importadores consignatários, regularmente intimados, confirmaram o extravio das mercadorias e apresentaram as faturas comerciais que permitiram identificar e valorar os bens faltantes.

Trata-se de prova externa, produzida por terceiros sem interesse na sorte da recorrente, que corrobora integralmente a acusação fiscal e que o recurso voluntário sequer tangencia.

Do pedido de diligência

Requer a recorrente, subsidiariamente, a conversão do julgamento em diligência junto à “Alfândega de origem”, a fim de que se confirme a chegada das cargas ao país, sob pena de nulidade.

O pedido é indeferido, com fundamento no art. 18 do Decreto nº 70.235/1972, que autoriza o julgador a rejeitar as diligências prescindíveis ou impraticáveis.

É prescindível porque o fato que se pretende apurar já está demonstrado nos autos, e demonstrado por registros produzidos pela própria requerente, uma vez que o manifesto informatizado, o registro de chegada dos veículos, os termos de entrada e os conhecimentos aéreos atestam a chegada das cargas a Guarulhos.

É contraditória porque a recorrente pede que se confirme a chegada das cargas ao país ao mesmo tempo em que sustenta terem sido elas desviadas para o Rio de Janeiro após chegarem, de sorte que o resultado da diligência, qualquer que fosse, apenas confirmaria uma de suas teses em detrimento da outra.

É impraticável, ainda, na literalidade do requerimento, porquanto a alfândega de origem, situada no exterior, não se submete à jurisdição da administração aduaneira brasileira. E

é, sobretudo, imprópria, porque a diligência não constitui expediente destinado a suprir a inércia probatória da parte, cujo ônus de instruir a defesa se exauriu no momento da impugnação, na forma do art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/1972.

Não há, portanto, nulidade a reconhecer no indeferimento.

DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto por rejeitar as preliminares de nulidade do acórdão recorrido e de ilegitimidade passiva, por indeferir o pedido de diligência e, no mérito, por negar provimento ao recurso voluntário, mantendo integralmente o crédito tributário exigido.

É como voto.

Assinado Digitalmente

ADRIANO MONTE PESSOA